

PROCESSO CEE- NºS. 2247, 2280, 2000, 2049, 2023, 2060, 2050, 2001/74
 INTERESSADOS: MIRIAM ARRADI, MARIA DULCE DE OLIVEIRA PINTO, ALDA REGINA DE OLIVEIRA FARIA, MARGARIDA DE MELO AFGOUNI, MURIEL PATRICIA SIMON, GUILHERME ZIMMERMANN, ANA MÁRCIA TESTA DE FREITAS e JOSÉ FERNANDO GARBIN

ASSUNTO : Equivalência do estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE- Nº 2082/74-, CSG, Aprov. em 11/09/74; Comunicado ao Pleno em 18/09/74;

I - RELATÓRIO:

HISTÓRICO: Miriam Arradi, Proc. CEE- Nº 224-7/74-, R.G. nº 7.898.470; Maria Dulce de Oliveira Pinto, Proc. CEE- nº 2280/74, R.G. nº 6.904.219; Alda Regina de Oliveira Faria, Proc. CEE- nº 2000/74-, R.G. nº 7.568.608; Margarida de Melo Afgouni, Proc. CEE- nº 2049/74, R.G. nº 7.557.589, do Rio Grande do Sul; Muriel Patricia Simon, Proc. CEE- nº 2025/74, Passaporte nº 190.401; Guilherme Zimmermann, Proc. 2060/74, R.G. nº 7.898.453; Ana Márcia Testa de Freitas, Proc. CEE- nº 2050/74, R.G. nº 7.575.221 e José Fernando Garbin, Proc. CEE- nº 2001/74, vêm requerer a este Egrégio Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados em escolas de paia estrangeiro e a autorização para se matricular em escola do sistema brasileiro de ensino, nos termos da equivalência reconhecida.

Os requerentes acima indicados por nome, numero do respectivo processo e numero do Registro Geral, apresentam todos a mesma situação escolar que é a seguinte.

Concluíram no Brasil o curso primário; a Seguir cursaram o 1º ciclo, o ginasial, tendo sido aprovados, de sorte que completaram com aprovação o 1º grau.

Em seguida, cursaram a 1ª série do 2º grau, tendo sido aprovados.

No primeiro semestre de 1974, como bolsistas da "Youth for Understanding ou de intercâmbio cultural, realizaram, em escolas dos Estados Unidos da América, estudos correspondentes aos de um semestre da 2ª série do 2º grau. É para esses estudos que solicitam o reconhecimento de equivalência com os de um semestre da 2ª série do ensino do 2º grau.

VOTO DO RELATOR: A pretensão dos requerentes tem fundamento legal no art. 100 da Lei federal na 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e na jurisprudência deste Conselho. A documentação está em ordem, devidamente legalizada e traduzida, conforme as exigências da Lei. Apresentando todos a mesma situação escolar, a sua solicitação pode ser objeto da mesma conclusão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados durante o 1º semestre de 1974, em escola dos Estados Unidos da América, por MIRIAM ARRADI, MARIA DULCE DE OLIVEIRA PINTO, ALDA REGINA DE OLIVEIRA FARIA, MARGARIDA DE MELO AFGOUNI, MURIEL PATRICIA SIMON, GUILHERME ZINMERMANN, ANA MÁRCIA TESTA DE FREITAS e JOSÉ FERNANDO GARBIM podem ser considerados equivalentes ao primeiro semestre da 2ª série do ensino do segundo grau, podendo eles 'matricular-se no 2º semestre da referida série e grau, obrigados às adaptações julgadas necessárias pelo estabelecimento em que forem matriculados e computando-se apenas a frequência para a verificação da assiduidade, bem como o aproveitamento obtido no segundo semestre no Estabelecimento em que foram matriculados.

CSG, em 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência